



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.008006/2003-73
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. LEI Nº 9.779/99.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 autoriza tão somente utilização de créditos de IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Inexiste crédito de IPI decorrente de aquisições de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, conforme acórdão do STF: RE 592917 - AgR em 31/05/2011.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 196/211 contra o acórdão nº 18-7.501, de 26/07/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 169/174, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, relativo a aquisições de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, protocolizado em 11/12/2003 (fl. 01).

Consoante relatado no Despacho de fls 231/232, da Segunda Turma Ordinária, da Primeira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, assim se sucederam os movimentos deste processo:

A DRF, com base no Parecer de Fls. 143/149, por meio do Despacho Decisório de fl. 150, indeferiu o pedido. Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 155/166, devidamente apreciada pela DRJ em Santa Maria – RS que, por meio do acórdão nº 18-7.501, de 26/07/2007, de fls. 169/174, indeferiu a solicitação. Inconformada, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 196/211.

*Contudo, antes do encaminhamento ao então Segundo Conselho de Contribuintes, o processo foi conduzido ao setor “Restcom” da DRF, para análise da compensação efetuada pela contribuinte, através de Perdcomp. (fl. 212). Assim, a DRF em Goiânia-GO, em 27/11/2007, lavrou o Despacho Decisório de fls. 213/216, por meio do qual resolveu “**retificar o Parecer DRF/GOI/Saort nº 104, de 2 de março de 2004, para não homologar as compensações dos débitos...**” e, ainda, “**ratificar todos os demais itens do referido Despacho Decisório, inclusive o indeferimento do pedido de ressarcimento...**”. Por fim o referido Despacho registra o direito de apresentação de manifestação de inconformidade tão somente contra a não-homologação das compensações declaradas.*

Assim sendo, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls 224/227 e, na seqüência, o processo foi encaminhado a este órgão julgador, sem a devida apreciação pela DRJ.

Na seqüência os autos do processo foram encaminhados à DRJ em Santa Maria, vez que esta autoridade havia se manifestado, somente, acerca da ausência de direito

creditório (acórdão nº 18-7.501). Contudo, deveria apreciar a manifestação de inconformidade quanto à não homologação das compensações declaradas, consoante Despacho Decisório nº 1.540 (fls. 213/216) lavrado posteriormente ao referido acórdão. Assim, a DRJ/STM prolatou o acórdão nº 18-12.557, de 24/06/2010 (fls. 233/238), no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, para não homologar as compensações.

Cientificada em 22/07/2010, a interessada não apresentou recurso voluntário contra a não homologação das compensações dos débitos declarados (acórdão nº 18-12.557). Desse modo, visando à cobrança destes débitos cujas compensações foram consideradas não homologadas, foram transferidos os débitos do presente processo para o processo nº 10120.720866/2010-16, conforme documentos de fls. 256/261.

Destarte, passa-se a apreciar os argumentos aduzidos no recurso voluntário de fls. 196/211, sintetizados nos seguintes termos:

a) procedeu ao pedido de ressarcimento de IPI de créditos de aquisições de insumos isentos, não tributados - NT e tributados à alíquota zero, conforme art. 153, § 3º, II da CRFB, art. 11 da Lei 9.779/99, art. 3º, da IN SRF 376/03 (atualmente, art. 3º da IN SRF 414/04), o qual fora negado, em desacordo, inclusive, com a jurisprudência;

b) mesmo após o art. 11 da Lei nº 9.779/99 ter reconhecido o direito ao crédito de IPI decorrente de insumos tributados empregados em produtos isentos e de alíquota zero, o fisco se recusa a reconhecer o crédito presumido de IPI sobre a aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados (NT) e tributados à alíquota zero e a devida correção pela taxa Selic e expurgos inflacionários. Tais créditos são devidos desde a CRFB/88, inclusive com direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF;

c) vez que a Carta Magna não diferenciou as desonerações tributárias (imunidade, isenção, não incidência e alíquota zero), a aquisição destes insumos gera direito a crédito presumido IPI, “correspondente à aplicação da alíquota prevista na TIPI sobre tais insumos ou no mínimo da alíquota mínima ou alíquota média do IPI sobre o valor de aquisição” destes insumos mantendo os efeitos dessa não tributação na operação subsequente. O benefício do crédito presumido se justifica em “razão da própria essencialidade do produto, conforme dispositivo constitucional da seletividade do IPI em razão da essencialidade do produto.” A contribuinte traz à colação decisões judiciais que corroboram sua tese;

d) a restrição constitucional ao aproveitamento de créditos decorrentes de isenção ou não incidência restringe-se ao ICMS;

e) o art. 11 da Lei nº 9.779/99 possibilita o aproveitamento dos créditos do IPI, tanto em escrita fiscal como através da restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, a teor dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e normas posteriores;

Por fim, consigna o seu pedido nos seguintes termos:

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o provimento do presente recurso e conseqüente modificação do Acórdão nº 18.750-1 1ª Turma da DRJ/STM, e por conseqüência reconhecer os seguintes direitos do Recorrente:

a) Reconhecimento do direito ao Ressarcimento do IPI pago nas aquisições de INSUMOS isentos, não tributados e tributados à alíquota zero pleitados(sic) no presente processo administrativo;

b) Reconhecimento de possibilidade da utilização dos formulários da IN SRF 210/2002, tendo em vista que a declaração pedido eletrônico não contemplam a informação do crédito pleiteado no presente processo administrativo;

c) Reconhecimento do direito à compensação do crédito pleiteado na importância R\$ 211.475,58 (duzentos e onze mil e e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) com débitos de tributos federais, o (sic) quais foram oportuna e devidamente informados à Receita Federal;

d) Seja dado efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, na sua condição de recurso pertencente ao processo administrativo fiscal e desta forma, sendo suspensa a exigibilidade dos valores legitimamente compensados com o presente crédito e informados à Receita Federal.

Esclareça-se que o presente processo foi encaminhado a este relator, originariamente, em 04/03/2009 (fl. 263), por integrar o Lote 02, objeto do sorteio de processos efetuado na sessão de fevereiro de 2009, originando o precitado despacho de fls. 231/232, de 25/05/2009, visando à apreciação da manifestação de inconformidade pela não homologação das compensações declaradas. Em 04/08/2011, os presentes autos me foram encaminhados, possibilitando a apreciação do recurso voluntário, em consonância com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09 e alterações posteriores.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Compulsando os autos verifica-se que a interessada protocolizou “Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI”, em 11/12/2003, referentes “às aquisições de INSUMOS ISENTOS com base nos artigos 153, § 3º, II da Constituição Federal e no 11 da Lei 9.779/99, expressados nas decisões pacíficas do STF - Recursos Extraordinários nºs. 212.484, 350.446, 353.668 e 363.777.” (fl.1 e capa). No dia seguinte, 12/12/2003, transmitiu o PERDecomp de fls. 176/179.

Na sequência, houve a decisão da DRF/GOI indeferindo o pedido de ressarcimento (fl. 150). Ao apreciar a manifestação de inconformidade, por meio do acórdão nº 18-7.501, a DRJ/STM manteve a decisão (fls. 169/174). Cientificada em 16/10/2007, a contribuinte protocolizou, em 01/11/2007, o recurso voluntário de fls. 196/211. Antes de o processo ser encaminhado ao então Segundo Conselho de Contribuintes, deu-se a decisão da DRF/GOI de não homologação das compensações declaradas (fls. 213/216). Cientificada desta decisão, em 07/12/2007 (fl. 223) a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 224/227, em 07/01/2008. Entretanto, cientificada do acórdão 18-12.557, prolatado pela DRJ/STM que não homologou as compensações declaradas (fls. 233/238), a contribuinte não apresentou recurso voluntário contra esta decisão. Assim, visando à cobrança destes débitos cujas compensações foram consideradas não homologadas, efetuou-se a transferência dos débitos destes autos para o processo nº 10120.720866/2010-16 (fls. 247/261).

Portanto, os presentes autos restringem-se à apreciação do Pedido de Ressarcimento, vez que em relação a não homologação das compensações declaradas encerrou-se o litígio pela inexistência de recurso, além do que, os débitos decorrentes da não homologação destas compensações encontram-se consolidados em outro processo (nº 10120.720866/2010-16). Ademais, o recurso voluntário apresentado pela contribuinte registra, expressamente: “Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 18-7.501 - 1ª Turma da DRJ/STM”. Destarte, passa-se a apreciar o recurso voluntário de fls. 196/211, com relação ao pedido de ressarcimento.

Embora a interessada tenha apresentado pedido de ressarcimento de alegados créditos de IPI consignado advirem de aquisições de “insumos insetos” (fl. 01), às fls. 09/11 encontram-se planilhas elaboradas pela contribuinte assinalando o levantamento de supostos créditos advindos de insumos de alíquota zero, não tributáveis (NT), além dos isentos.

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará. Convém tecer algumas considerações acerca do IPI e do princípio da não-cumulatividade.

Diferente do que aduz a recorrente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento do IPI devido nas posteriores.

O indigitado princípio, insculpido no art. 153, §3º, inciso II da CF/88 determina: “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Portanto, a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior. Não há referência quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento ou compensação.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor se verifica no art. 49 do CTN, *in verbis*:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.”

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Portanto, conforme se verifica, os créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto, transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo previsão de ressarcimento de saldo credor.

Desse modo, o princípio da não cumulatividade, da forma como colocado na CRFB e no CTN, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Esta situação só foi modificada a partir de janeiro de 1999 com a edição da Lei nº 9.779/99, que possibilitou a utilização de saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento, conforme dispõe o seu art. 11, o qual abaixo se transcreve:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifei)

Através do seu art. 11, o legislador autorizou a utilização do saldo credor decorrente de aquisições de insumos a serem aplicados em produtos isentos ou tributado à alíquota zero, mantendo a vedação aos insumos aplicados na elaboração de produtos “NT”, pois, a despeito da eventual existência de alguns procedimentos ensejadores de industrialização, como beneficiamento ou acondicionamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quando os elementos produzidos são indicados na Tabela de Incidência do IPI/TIPI como produtos NT.

Feitas essas considerações passa-se ao cerne da controvérsia. A argumentação da recorrente é de que faz jus aos créditos relativos às aquisições dos insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, em razão do princípio da não-cumulatividade. Contudo, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há do que se ressarcir como também não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Convém notar, outrossim, que a Constituição Federal proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não existe lei que ampare os créditos pretendidos. Inclusive, o crédito presumido é um instituto utilizado pela legislação tributária em situações específicas, em geral a título de incentivo ao desenvolvimento regional e à exportação e como ressarcimento nas operações previstas.

Conforme mencionado anteriormente, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, criou direito novo, permitindo a manutenção do crédito relativo aos insumos empregados em produtos de alíquota zero e isentos e ainda, possibilitando que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário que a contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, possa ser utilizado na compensação de débitos. Todavia, esta não é a situação

da recorrente que se utiliza de insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, sobre os quais solicita crédito.

Em resumo, o que a lei autoriza é o aproveitamento do IPI **pago**, em insumos utilizados na elaboração de produtos de alíquota zero e isentos, o que não se confunde com insumos sem IPI, aplicados na elaboração de produtos, inclusive isentos ou tributados à alíquota zero. Portanto, inexistente crédito de IPI a ser ressarcido.

Ademais, neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, conforme decisão em agravo regimental no RE 592917, de relatoria do Min. Luiz Fux, datada de 31/05/2011, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado.

3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.

4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.

...

Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, 'a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)' (RE 370.682 – ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10).

“TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 592917 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00191)

Portanto, inexistente o alegado crédito presumido de IPI decorrente de aquisições de insumos isentos, não tributados e alíquota zero, impossibilitando o ressarcimento pleiteado.

Tendo em vista a inexistência do direito ao ressarcimento pleiteado fica prejudicada a análise quanto à possibilidade de sua correção pela taxa Selic. Contudo, convém registrar que tal correção é vedada pelo art. 38 da IN SRF nº 210/02 e outras que se seguiram (§ 5º do art. 51 da IN SRF nº 460/04; IN SRF 600/05, art. 52, §5º e, posteriormente, IN RFB nº 900/08, art. 72 , § 5º, I).

Assim, vez que o presente recurso restringe-se ao acórdão nº 18-7.501 da DRJ/STM (fls. 233/238), o qual versa sobre pedido de ressarcimento indeferido pela DRF-Goiânia, deixa-se de apreciar os argumentos que não têm pertinência com esta matéria.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva

Processo nº 10120.008006/2003-73
Acórdão n.º **3301-01.077**

S3-C3T1
Fl. 271
